



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505922-30.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EVERTON HENRIQUE DA COSTA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.118

Apelação Criminal nº 1505922-30.2019.8.26.0309

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Mauricio Garibe

Apelante: **Everton Henrique da Costa Santos**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Jocimar Guimarães*

EMENTA: Furto qualificado mediante abuso de confiança (art. 155, §4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunhas. Versões exculpatórias inverossímeis. Inexistência de fragilidade probatória. Qualificadora demonstrada. Continuidade delitiva caracterizada. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento e regime adequados, com oportuna substituição da reprimenda. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Everton Henrique da Costa Santos** saiu condenado às penas de **3 anos e 4 meses de reclusão** (*regime aberto*), **mais 17 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, II, cc. art. 71, ambos do Código Penal (*furto qualificado por abuso de confiança em continuidade delitiva*), substituída a reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade.

Apela a defesa – *f. 277/281* –, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, com absolvição, por defendida atipicidade da conduta.

Anotam-se as contrarrazões – *f. 284/287*, que defende o improvimento do recurso.

Autos distribuídos (*f. 291*), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do apelo – *f. 296/299* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos

13.fev.2025 (f. 301).

É o relatório.

Furto qualificado por abuso de confiança em continuidade delitiva (art. 155, §4º, II, na forma do art. 71, ambos do Cód. Penal).

Aos fatos.

Acusado e vítima, ambos deficientes auditivos, se conhecem há tempos por frequentarem a mesma associação.

O réu, desde 2018, procura a vítima em seu trabalho para subtrair valores de sua conta bancária. O ofendido, amedrontado, lhe entrega a quantia ordenada.

Estes os fatos.

Condenação imperiosa.

De início, pela **materialidade** constatada em **(i)** boletim de ocorrência, f. 3/4; **(ii)** documentos, f. 5/8 e 40/59; **(iii)** auto de reconhecimento fotográfico, f. 19; além da prova coligida.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

Assim e de início, pelas firmes e contundentes palavras da vítima (f. 17/18 e SA), que narrou como os fatos se deram e confirma a subtração dos valores.

Ricardo relatou que nos dias de folga o réu lhe procurava e o importunava, assim, por se sentir em perigo e acuado, sacava dinheiro e entregava para ele.

A testemunha **José** (SAJ), pai da vítima, asseverou que notou uma mudança no comportamento de seu filho ao buscá-lo no trabalho.

Apenas posteriormente tomou conhecimento de que o

ofendido estava sem saldo em sua conta. Diante dessa situação, procurou o superior hierárquico da vítima em seu local de trabalho, momento em que Ricardo revelou o que vinha ocorrendo.

Por fim, a testemunha comum **Elvis** (SAJ) informou que exerce a função de encarregado da vítima, a qual lhe relatou que vinha sendo roubado pelo réu, por meio de saques indevidos realizados em caixa eletrônico.

Evidentemente autênticos todos os relatos.

Nesses termos, conclui-se que há provas suficientes a justificar a condenação do réu pelo crime imputado na peça inicial.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias judiciais** ofertadas pelo acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas, além de evidentemente contraditórias entre si.

Everton, negou os fatos, afirmando não ter recebido qualquer valor da vítima.

Nestes termos, aceitar-se as escusas do, em detrimento as evidências colhidas nos autos, que apontam para a prática delitiva, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Ora.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-

senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Donde o quadro probatório indicar como autores do furto qualificado exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, é de rigor.

E, pelos motivos já expostos, restou **comprovada a qualificadora** do *abuso de confiança*, uma vez que os crimes ocorreram, por meio ardil, aproveitando-se, o réu, da condição de conhecer a vítima de longa data.

Demonstrada a prática de diversos crimes e tendo a situação se estendido por meses, nas condições indicadas no artigo 71 do Código Penal, acertado o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre as subtrações perpetradas pelo acusado.

Condenação, portanto, por **furto qualificado por abuso de confiança**, em continuidade delitiva, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.

Base fixada no mínimo legal, nos termos do art. 59 do Cód. Penal, e mantida inalterada na segunda fase, pois ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ao fim, reconhecida a **continuidade delitiva** entre os crimes, nos termos do artigo 71 do Código Penal, as penas sofrem elevação de **2/3**.

Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras, as penas totalizam em **3 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento 17 dias-multa, fixado o mínimo valor unitário.**

Preenchidos os respectivos requisitos legais (*artigo 44 do Código Penal*), oportuna a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

No tocante ao **regime inicial** imposto para a eventual cumprimento da pena corporal, houve a fixação do **aberto**, adequado em face do montante de penas e da primariedade do réu, à luz do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Nega-se provimento ao recurso.